

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA**

### **PROJETO DE LEI N° 7.441, DE 2002 (Apensado o PL 116, de 2003)**

Dispõe sobre a criação de uma universidade federal na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo.

Autor: Deputado Antônio Carlos Pannunzio

Relatora: Deputada Professora Raquel Teixeira

### **RELATÓRIO**

O projeto de lei sob análise tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar a Universidade Federal de Sorocaba, com sede em Sorocaba, Estado de São Paulo. Segundo o autor, o nobre deputado Antônio Carlos Pannunzio, o pleito se justifica pela fato de o Estado de São Paulo 1º) concentrar a maioria da população jovem em idade de freqüentar um instituição de educação superior; 2º) abrigar um parque industrial e tecnológico de significativa importância para o desenvolvimento do País; 3º) dispor de uma rede estadual de instituições de educação superior de primeira grandeza, porém numericamente incapaz de atender às necessidades do desenvolvimento econômico e sociocultural da região; 4º) possuir apenas duas instituições federais de educação superior, de pequeno porte (embora de alta qualificação científica).

O PL 7.441, de 2002, tramita em regime de urgência regimental, requerido e concedido em 15 de maio do corrente ano.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Por tratar de matéria idêntica, tramita em companhia do PL 7.441, de 2002, o Projeto de Lei nº 116 de 2003, de iniciativa da nobre Deputada Iara Bernardi.

É o relatório.

## VOTO DA RELATORA

É evidente o mérito educacional de qualquer proposição que tenha por objetivo ampliar a oferta de oportunidades de educação superior pública. No presente caso, trata-se de beneficiar uma região de reconhecida pujança social, econômica e populacional, qual seja a 4ª Região Administrativa do Estado de São Paulo, da qual Sorocaba é a sede. Assim, em tese, o voto desta Comissão Permanente só poderia ser favorável.

Na realidade, em que pese à boa vontade e ao espírito público dos componentes da Comissão de Educação e Cultura, há algumas pedras no caminho do projeto de lei sob comenta. A primeiro é que, no caso da tramitação por dependência, a aprovação de uma das proposições - via de regra a mais antiga -, implica a rejeição das demais, muito embora, do ponto de vista do conteúdo, sejam igualmente meritórias. Mas é tal o procedimento consagrado no Regimento Interno.

A segunda é que projetos de lei de criação de escolas federais, qualquer que seja o nível, são meramente autorizativos, ou seja, não geram qualquer obrigação. Na verdade, a criação de escolas públicas já é uma atribuição do Poder Executivo e, de qualquer maneira, além de depender de estudos de viabilidade e conveniência em diversos sentidos, está sujeita a dotações específicas, a serem previstas em Planos Plurianuais e Leis de Diretrizes Orçamentárias, cuja iniciativa também é privativa do Presidente da República.

É para contornar obstáculos desta natureza e, assim, evitar o risco de uma pane irreparável em qualquer etapa posterior da tramitação, que, no caso de projetos de lei autorizativos, a Comissão de Educação e Cultura tem orientado os relatores no sentido de sugerir sua transformação em indicação da Comissão, ressalvada a autoria.

À vista do exposto, cumprimentando o Deputado Antônio Carlos Pannunzio e a Deputada Iara Bernardi pela feliz iniciativa e com base no disposto no art. . 57, IV, do Regimento Interno, voto pelo arquivamento do PL nº 7.441, de 2002, e do PL nº 116, de 2003. Ao mesmo tempo, sugiro sua transformação em indicação da Comissão de Educação e Cultura, a ser encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pelas vias regimentais, destacando-se a iniciativa do Deputado Antônio Carlos Pannunzio e da Deputada Iara Bernardi.

É o voto.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2003

Deputada Professora Raquel Teixeira

epjb